



**Sindicato dos Trabalhadores em Arquitectura**  
Rua Padre António Vieira 195  
4300-031 PORTO

info@sintarq.pt  
www.sintarq.pt  
@sintarq.pt

**À**  
**Comissão de Trabalho, Segurança**  
**Social e Inclusão**

Assembleia da República  
Palácio de São Bento,  
1249-068 Lisboa

Data: 27 de Julho de 2023  
Assunto: Parecer: Proposta de Lei 96/XV/1: Altera os Estatutos de Associações  
Públicas Profissionais  
Enviado por: [correio postal a 3 de Agosto de 2023]  
[falha na recepção de correio electrónico para o endereço:]  
[10CTSSI@ar.parlamento.pt](mailto:10CTSSI@ar.parlamento.pt) [notificação de falha de recepção em anexo]

Exm<sup>os</sup>. Srs.,

Por motivos de indisponibilidade/falha do vosso servidor de correio electrónico, vimos por este meio reenviar em modo postal o parecer elaborado pelo SINTARQ - Sindicato dos Trabalhadores em Arquitectura referente à Proposta de Lei 96/XV/1: Altera os Estatutos de Associações Públicas.

Deixamos em anexo comprovativo de falha no envio do referido parecer para o vosso endereço de correio electrónico no dia 27 de Julho de 2023, com a notificação de falha definitiva do passado dia 1 de Agosto.

Agradecemos a vossa compreensão, e esperamos que ainda possam considerar o nosso parecer quanto à matéria em discussão:

O **SINTARQ - Sindicato dos Trabalhadores em Arquitectura** considerando a relevância do diploma em discussão no respeitante ao seu âmbito de intervenção, nomeadamente no que concerne ao direito constitucional ao livre acesso ao trabalho e à garantia do exercício desse trabalho com dignidade e direitos, vem por este meio submeter o seu parecer à apreciação desta Comissão Parlamentar e respectivos representantes dos Partidos que a compõem.

Concretamente, pronunciamo-nos face às propostas relativas a estágios de acesso à profissão de arquitecto, definição de actos próprios de arquitecto e responsabilidade de sociedades multidisciplinares em arquitectura.

Isentamo-nos de pronúncia quanto a quaisquer propostas de alteração de natureza orgânica, de atribuições ou responsabilidades das Associações Profissionais, considerando que a sua discussão ultrapassa os interesses e âmbito de representação de uma organização sindical.

## **ESTÁGIOS**

Cabendo, segundo a Lei 40/2015, às Ordens/Associações Profissionais a definição da qualificação necessária ao exercício de actos próprios de profissões reguladas, em decurso de “critérios de experiência efetiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição”<sup>1</sup>, coloca-se desde logo em causa, em nosso entender, a própria pertinência do modelo vigente de estágio de acesso às mesmas.

A Lei 40/2015 é suficientemente clara ao destacar a componente da experiência, da especialização e da progressão em detrimento da mera inscrição. Por isso, em nosso entender, a condição de “estagiário” é absolutamente desnecessária e constitui em si mesmo um instrumento de limitação no acesso ao trabalho em condição de igualdade - quebrando o princípio constitucional.

Além do mais, qual será o sentido de perpetuar o modelo de estágio quando a própria proposta presume “que o estágio implica prestação de trabalho” (n.º 15 do art.8.º)? E que será essa prestação de trabalho a garantia de experiência efectiva, especialização e progressão de competências - à semelhança do que, por exemplo, parece evidente no caso da profissão de médico ou de carpinteiro. O que se impõe não é a legitimação nem a perpetuação deste regime de excepcionalidade assente na precariedade do trabalho, mas antes o estabelecimento de critérios objetivos de progressão - de interno/aprendiz/ tirocinante a especialista/sénior...

Mais se acrescenta que há uma contradição insanável nesta proposta de Lei: um estágio não pode presumir uma prestação de trabalho. **Se se presume uma prestação de trabalho estamos perante uma relação de trabalho**, que implica um contrato, uma remuneração fixa, uma ocupação de um posto de trabalho. Assumir que tudo isto se trata de um estágio significa ignorar por completo o quadro legal que regulamenta o trabalho e criar um regime de excepção ao artigo 12.º do Código de Trabalho que define a presunção de

---

<sup>1</sup>art.º 27.º [acesso:] <https://files.dre.pt/1s/2015/06/10500/0337303441.pdf>

contrato de trabalho. Legitima-se uma grave infracção que vai assumindo contornos de norma e que limita gravemente o acesso a trabalho digno e com direitos nivelando por baixo todos os níveis de carreira no sector da arquitectura (e em tantos outros).

· Importa ainda salientar que, a nível contratual, o estágio de acesso à Ordem Profissional pode ser realizado sob qualquer regime contratual, sendo por isso absurdo usar este processo de admissão a uma Associação Profissional como instrumento de normalização de um vínculo laboral extremamente precário. Salientamos que o estágio de acesso à Ordem Profissional tanto pode ser realizado ao abrigo de um Contrato de Trabalho, como de um Contrato de Estágio (ao abrigo do D.L. 66/2011), como de uma bolsa de estágio do IEFP, como de um contrato de trabalho efectivo, a recibos verdes, ou até mesmo sem contrato nenhum.

**O estágio de acesso a uma profissão regulada nada tem a ver com os chamados "estágios profissionais".** Impõe-se, por isso, acabar com os estágios profissionais. É um modelo que não faz falta e que apenas mascara a ocupação de postos fixos de trabalho, retirando direitos a esses trabalhadores.

Impõe-se por isso que a naturalização destes estágios seja substituída por **apoios efectivos a contratos de trabalho de primeiro emprego** (entenda-se, primeiro contrato efectivo). Tal preceito promoveria a integração efectiva no mercado de trabalho, a acumulação de experiências, competências e especialização sem a perda de direitos que a um estágio está implícita.

## **ACTOS PRÓPRIOS**

Em nosso entender, a conclusão de um ciclo de estudos tem de ser suficiente ao reconhecimento de competências profissionais, garantindo o direito constitucional de acesso ao trabalho. O que não obsta que haja determinados actos que pela sua complexidade, especialidade ou exigência só possam ser exercidos por trabalhadores reconhecidos/regulados por Ordens/Associações Profissionais. No caso dos cursos superiores, a A3ES deve responsabilizar-se por definir critérios que assegurem que um finalista de curso está apto a exercer trabalho no seu sector - valorizando ou até mesmo exigindo, se entender necessário, a frequência de estágios curriculares: com acompanhamento, tutoria e plano de estágio, garantia de bolsa e acesso a vaga de estágio (no privado ou, preferencialmente, em entidades públicas, administração local, etc.), e garantia de não ocupação de posto de trabalho.

Pelo que, parece-nos particularmente problemático que se estipule que apenas trabalhadores com formação em arquitectura com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos possam elaborar estudos, projetos e planos de arquitectura (n.º 1 do art. 44.º). A realidade do trabalho no sector da arquitectura é muitíssimo mais complexa e diversa e num escritório de arquitectura colaboram trabalhadores de diferentes formações e âmbitos profissionais: maquetistas, desenhadores, orçamentistas, produtores de imagens 3D, designers de produto... e a fronteira da "elaboração de estudos, projectos e planos de arquitectura" parece ser particularmente complexa de aferir. Pelo que se demonstra, em nosso entender,

bastante mais claro referir “autoria”, “coordenação” ou “fiscalização” desses estudos, projectos ou planos - competências essas que de facto se assumem de forma mais centralizada, de mais fácil imputação de responsabilidade e menos limitadora no que toca ao livre acesso ao trabalho de qualquer trabalhador.

### **RESPONSABILIDADE DE SOCIEDADES PROFISSIONAIS/MULTIDISCIPLINARES**

A este respeito consideramos necessário densificar e clarificar o disposto no art.63.º. É nosso entender que além da responsabilidade assumida por trabalhadores por conta própria com responsabilidade específica e regulada de autoria, coordenação ou fiscalização de projectos, será necessário responsabilizar de forma clara e consistente as empresas e sociedades multidisciplinares em arquitectura que empreguem trabalhadores com essas competências e que vêm a sua autonomia francamente condicionada pela sua relação de subordinação. Exige-se, acima de tudo, que numa relação de subordinação a responsabilidade seja do subordinante e não do subordinado.

Demonstramo-nos disponíveis para qualquer esclarecimento adicional em audiência de Comissão Parlamentar, ou reunião com grupo parlamentar, conforme se considere mais oportuno.

**Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional do SINTARQ:**

**André Antunes  
Diogo Silva  
Rita Duarte**